



**PROCESSO Nº : 364568/2017 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**  
**GESTOR : CRISTIANO GOMES E CUNHA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

### **PARECER Nº 1338/2018**

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AO SISTEMA APLIC. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL, COM APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se os autos de **Representação Interna**<sup>1</sup> proposta pela Secretaria de Controle Externo em face da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a gestão do **Sr. Cristiano Gomes e Cunha**, em razão do envio intempestivo de documentos e informações obrigatórios a esta Corte de Contas, relativos aos exercícios de 2015 e 2016, caracterizando a seguinte irregularidade:

**MB\_02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2. Em sede de **juízo de admissibilidade**<sup>2</sup>, o e. Conselheiro Relator, admitiu a presente RNI, determinando-se a citação da responsável.

3. Em cumprimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, o Sr.

<sup>1</sup> Documento Digital nº 333360/2017.

<sup>2</sup> Decisão nº 337115/2017.



Cristiano Gomes e Cunha foi devidamente citado<sup>3</sup>, ocasião em que apresentou **defesa**<sup>4</sup> alegando que toda a documentação foi encaminhada.

3. A **Secretaria de Controle Externo** manifestou, em sede de **Relatório Conclusivo**<sup>5</sup>, pela **procedência** desta RNI, com a manutenção das inadimplências.

4. Vieram os autos para manifestação ministerial conclusiva.

5. É relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Admissibilidade

6. Cumpre mencionar o acerto da decisão do Relator ao admitir a presente RNI, uma vez que estão presentes os seus requisitos de admissibilidade, tendo sido formalizada em **linguagem clara e compreensível**, sobre **matéria** de competência desta Corte de Contas (informes obrigatórios), apontando-se  **fatos** (envios intempestivos de documentos) e suas **evidências** (inadimplência), **responsável** (Prefeito Municipal) e **períodos** (2015 e 2016) em que teriam ocorrido (art. 219 c/c art. 225 do RI TCE/MT), pela **equipe técnica** (art. 224, II, “a” do RI TCE/MT)

7. Ademais, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para fiscalizar irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

8. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** corrobora com o **conhecimento** da presente representação.

<sup>3</sup> Documento Digital nº 340144/2017.

<sup>4</sup> Documento Digital nº 27470/2018.

<sup>5</sup> Documento Digital nº 73836/2018.



## 2.2. Mérito

9. A presente Representação de Natureza Interna – RNI foi proposta pela Secretaria de Controle Externo em desfavor do Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, **sob a gestão do Sr. Cristiano Gomes e Cunha**, em razão do descumprimento do prazo de envio de documentos de remessa obrigatória ao TCE/MT, constatados nos exercícios de 2015 e 2016.

10. O Relatório Técnico Preliminar elenca 02 (dois) documentos/informações de envio obrigatório ao sistema Aplic, sendo um “não enviado” e outro “enviado atrasado”, totalizando 14.0 UPFs/MT:

Responsável: Cristiano Gomes e Cunha.

	Documento / Informação	Situação	Qtde. Dias em Atraso	Valor da Multa (UPF's)	Dispositivo Normativo Infringido
1	Abertura de Concurso Público (realizado pela UG) nº 01/2015 em 02/03/15	Não Enviado	1013	10.0	Art. 4º, IX, "b" e § 3º, IV, da Resolução TCE-MT nº 14/2007 (Regimento Interno).
2	Abertura de Processo Seletivo Simplificado (realizado pela UG) nº 0000000001/2016 em 12/04/16 - Processo nº 88990/2016	Enviado atrasado	24	4.0	Art. 4º, IX, "b" e § 3º, IV, da Resolução TCE-MT nº 14/2007 (Regimento Interno).
Total				14.0	

Fonte: Aplic, Control-P, Geo-Obras e LRF Cidadão.

11. O gestor, após ser devidamente notificado, apresentou **defesa**<sup>6</sup>, alegando que todas as informações relativas ao Concurso Público nº 1/2015 foram enviadas ao TCE, bem como anexou print da tela do Aplic para comprovar o envio do documento<sup>7</sup>.

12. Ao se manifestar conclusivamente<sup>8</sup>, a **Secex** constatou que o documento anexado pela defesa trata-se da homologação do Concurso Público nº 1/2015, e em consulta ao sistema Aplic verificou que não houve o envio das informações referentes à abertura do citado certame, devendo ser mantido os apontamentos.

13. **Passa-se a análise ministerial.**

<sup>6</sup> Documento Digital nº 27470/2018.

<sup>7</sup> Documento Digital nº 27470/2018, fls. 02.

<sup>8</sup> Documento Digital nº 73836/2018.



14. Insta salientar que as informações a serem remetidas por meio do Sistema APLIC são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de controle externo exercida por este Tribunal de Contas, sendo certo que a inadimplência influi diretamente na análise dos atos de gestão praticados pelo ente.

15. Em relação aos eventos de inadimplência, embora não apontado pela Equipe Técnica, a multa decorrente do atraso na remessa do documento do **item 2**, foi alcançada pela regra do art. 9º, §2º, da Resolução Normativa nº 17/2016-TP, que dispensa a aplicação de multas referentes às competências de 2015 e 2016, quando regularizadas no prazo de 90 dias, a contar da publicação da norma, o qual se findou em 19/09/2016. Veja-se:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

Gerado em 13/12/2017 às 09:05:32

	Prestação de Conta	Ano Exercício	Data Legal	Prorrog. Geral	Prorrog. Individual	Data de Envio	Situação	Qtd. Dias Atraso	Total Multas (UPF)	Cobrado RNF anteriores (UPF)	Cobrado nesta RNF (UPF)
1	Abertura de Concurso Público (realizado pela UG) nº 01/2015 em 02/03/15	2015	05/03/2015				Não Enviado	1013	10,0	0,0	10,0
2	Abertura de Processo Seletivo Simplificado (realizado pela UG) nº 000000000001/2015 em 12/04/15 - Processo nº 88990/2015	2016	15/04/2015			09/05/2016	Enviado atrasado	24	4,0	0,0	4,0
	<b>Total</b>								<b>14,0</b>		<b>14,0</b>

Irregularidade(s) removida(s), por isto, não há cálculo da multa.

**Art. 9º.** As multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE-MT referentes aos exercícios de 2015 e 2016, terão o valor adequado ao disposto no artigo 4º desta Resolução Normativa.

§ 1º. (...)

**§ 2º. As multas mencionadas no caput deste artigo ainda não aplicadas até a data da publicação desta Resolução Normativa, serão dispensadas, desde que regularizados os envios referentes às competências de 2015 e 2016 no prazo de 90 dias, contados da publicação desta Resolução Normativa.** (destaquei)

16. No caso, a multa decorrente do atraso no envio do documento **do item 2**, no valor de 4,0 UPF/MT, deve ser **dispensada**, uma vez que o envio foi regularizado até 19/09/2016, ou seja, dentro do prazo de 90 dias contados da publicação da Resolução Normativa nº 17/2016.

17. Quanto à multa decorrente do “não envio” do documento do **item 01**, o comprovante enviado pelo gestor trata-se **da homologação** do Concurso Público nº



01/2015. Em consulta ao sistema Aplic, verifica-se, de fato, que não consta o **edital de abertura do certame**, somente o edital complementar de homologação nº 017/2015.

18. Diante das razões expendidas, este *Parquet* de Contas entende pela **procedência parcial** da representação, com **aplicação de multa** ao responsável, no total restante de **10,0 UPF/MT**, nos termos do art. 286, VII, do RITCE/MT<sup>9</sup>.

### 3. CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, corrobora com o **conhecimento** dos autos, tendo em vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 219 e 224, II, “a” do RITCE/MT, e **manifesta-se**:

**a)** no mérito, pela **procedência parcial** da Representação de Natureza Interna, tendo em vista a dispensa da multa do item 2 conforme previsto no art. 9º, §2º, Resolução Normativa nº 17/2016, e manutenção da multa do item 1.

**b)** pela **aplicação de multa** ao Sr. Cristiano Gomes e Cunha, Prefeito Municipal nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão da manutenção parcial da irregularidade referente à inadimplência na remessa de documentos a esta Corte de Contas (**MB02**).

**c)** pela **expedição de determinação legal** à atual gestão, com fundamento no art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, para que envie tempestivamente os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação, em especial aqueles que ainda se encontram pendentes, conforme apontado no Relatório Técnico.

<sup>9</sup> Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por:(...)

VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.



É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 03 de maio de 2018.

(assinatura digital<sup>10</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral Substituto

---

<sup>10</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.